



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2056546-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajuru, em que é embargante JOÃO BATISTA BELINI, são embargados BANCO PAN S/A, SICOOB S.A. (BANCOOB), BANCO BRADESCO S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2056546-70.2025.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: JOÃO BATISTA BELINI.

EMBARGADOS: BANCO PAN S/A E OUTROS.

VOTO: 30.600.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/6 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi omissivo, pois não teria se manifestado sobre a recorribilidade mediante agravo de instrumento, inclusive quanto à incidência da taxatividade mitigada, eis que a discussão versa sobre o mérito do processo.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Os motivos pelos quais se entendeu que, no caso em concreto, o recurso não deve ser conhecido, inclusive com citação de jurisprudência do STJ e TJSP, estão devidamente expostos no v. acórdão embargado.

Outrossim, alegou-se que:

No caso concreto, o embargante demonstrou que, **se a questão for discutida apenas na apelação, haverá grave prejuízo**, pois sua situação de superendividamento **se agravará progressivamente**, comprometendo a utilidade do provimento judicial e frustrando a finalidade da ação.

A bem da verdade a liminar sequer foi apreciada, e, quando tal ocorrer, com ou sem a juntada da documentação mencionada na decisão agravada, também poderá haver recurso.

Não se olvide, ainda, que a questão não versa diretamente sobre o mérito, sendo que a análise da prova que se determinou a produção se fará oportunamente em primeiro grau, e, aí sim, poderá o quanto vier a ser decidido ser objeto do competente recurso.

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos

racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).*

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)